

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24828 - DF (2018/0334996-1)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**

**AGRAVANTE : EDSON DE CARVALHO MOURAO**

**ADVOGADOS : ESMERALDA RABELLO CERQUEIRA - RJ123776  
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625  
BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO -  
RJ156625**

**AGRAVADO : UNIÃO**

**PROCURADOR : RAFAEL DA PAZ BITTENCOURT MARTINS E  
OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A coisa julgada é aferida tão somente pela identidade de partes, pedido e causa de pedir, quando uma das ações já foi decidida por sentença contra a qual não caiba mais recurso.
2. Coisa julgada reconhecida, em razão de ação anterior com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido: percepção dos valores contidos na portaria concessória de anistia.
3. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina  
Relator

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.828 - DF (2018/0334996-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : EDSON DE CARVALHO MOURAO  
**ADVOGADOS** : ESMERALDA RABELLO CERQUEIRA - RJ123776  
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625  
BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - RJ156625  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : RAFAEL DA PAZ BITTENCOURT MARTINS E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Cuida-se de agravo interno interposto por **Edson de Carvalho Mourão** contra a decisão às fls. 427/429, pela qual foi denegada a segurança, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada na Ação n. 0003184-09.2011.4.02.5101, proposta pelo impetrante contra a União, decidida pelo Juízo da 18.<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Nas razões do agravo, fls. 434/449, o recorrente alega inexistência de coisa julgada, sob o argumento de *"aquela ação apontada julgada no juízo da 18.<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro é um ação de cobrança, enquanto este presente mandamus é para dar cumprimento a portaria de anistia do impetrante"* (fl. 436).

Aduz, ainda, não haver identidade de partes, pois *"naquela demanda de cobrança a Ré sequer era a mesma parte que neste mandado de segurança, onde o impetrada é o Ministério da Defesa"* (fl. 440).

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

A União apresentou impugnação ao recurso às fls. 455/478, na qual defende a rejeição ao agravo, sob a alegação de que há coisa julgada, pois há identidade de partes, causa de pedir e pedidos com a ação autuada sob o n.º 0003184-09.2011.4.02.5101, distribuída à 18.<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O agravo é tempestivo, bem como regular a representação (fl.39).

É o relatório.

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.828 - DF (2018/0334996-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **EDSON DE CARVALHO MOURAO**  
**ADVOGADOS** : **ESMERALDA RABELLO CERQUEIRA - RJ123776**  
**LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625**  
**BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - RJ156625**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**  
**PROCURADOR** : **RAFAEL DA PAZ BITTENCOURT MARTINS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A coisa julgada é aferida tão somente pela identidade de partes, pedido e causa de pedir, quando uma das ações já foi decidida por sentença contra a qual não caiba mais recurso.
2. Coisa julgada reconhecida, em razão de ação anterior com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido: percepção dos valores contidos na portaria concessória de anistia.
3. Agravo interno não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Na hipótese em análise, o agravante se insurge contra a decisão sob a alegação de inexistência de coisa julgada na Ação n. 0003184-09.2011.4.02.5101, proposta pelo impetrante contra a União, decidida pelo Juízo da 18.<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Porém, não lhe assiste razão. Explico.

Como consignado na decisão agravada, a coisa julgada é aferida tão somente pela identidade de partes, pedido e causa de pedir, quando uma das ações já foi decidida por sentença contra a qual não caiba mais recurso

Conforme se verifica do voto às fls. 335/337, a Ação n. 0003184-09.2011.4.02.5101 tem como partes a União Federal e o ora agravante (além de outros) e como pedido o cumprimento de algumas Portarias de anistia, dentre elas a Portaria n.

1.659/2005 que tornou sem efeito a Portaria n. 3.770/2004, objeto da presente ação mandamental (fl. 400).

O presente writ, por sua vez, tem como pedido "*o imediato cumprimento da Portaria n.º 3.770/2004, do Ministro da Defesa que reconheceu a anistia política do impetrante, disponibilizando em seu favor a quantia de R\$ 198.620,87 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e sete centavos); acrescido de correção monetária e juros de mora legais*" (fl. 14) e como parte o ora agravante e autoridade coatora o Ministro da Defesa.

Ora, nos termos do que dispõe o art. 2.º da Lei n. 12.016/2009: "*considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada*", pelo que há identidade de partes entre a ação julgada pela Justiça Federal e o presente mandado de segurança.

No que concerne à causa de pedir, as duas demandas estão calcadas sobre o cumprimento integral da Portaria n. 3.770/2004 (fl. 17), posteriormente tornada sem efeito pela Portaria n. 1.659/2005.

O pedido também é um só: o pagamento dos valores determinados na portaria concessória.

Logo, – ao fim e ao cabo – ambas as ações possuem identidade de partes, pedido e causa de pedir, pois visam a percepção dos valores contidos na Portaria de anistia n. 3.770/2004 (fl. 17).

Ocorre que a primeira ação, ajuizada na 18.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, transitou em julgado em 28/11/2018, conforme certidão à fl. 414, data anterior à impetração do presente writ, em 11/12/2018.

Eis porque tenho que os argumentos do agravante não têm força suficiente para desconstituir a decisão agravada, pelo que deve ser integralmente mantida.

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao presente agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 24.828 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0334996-1

Número de Origem:

Sessão Virtual de 22/05/2019 a 28/05/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : EDSON DE CARVALHO MOURAO

ADVOGADOS : ESMERALDA RABELLO CERQUEIRA - RJ123776

LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625

BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - RJ156625

IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

INTERES. : UNIÃO

PROCURADOR : RAFAEL DA PAZ BITTENCOURT MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR -  
REGIME - ANISTIA POLÍTICA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EDSON DE CARVALHO MOURAO

ADVOGADOS : ESMERALDA RABELLO CERQUEIRA - RJ123776

LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625

BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - RJ156625

AGRAVADO : UNIÃO

PROCURADOR : RAFAEL DA PAZ BITTENCOURT MARTINS E OUTRO(S)

## **TERMO**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de Maio de 2019